

XV – Xênia Soares Bezerra, Servidora da Controladoria-Geral da União;

XVI – Tiago Chaves Oliveira, Servidor da Controladoria-Geral da União;

XVII – André de Alcântara Campos, Servidor da Controladoria-Geral da União;

XVIII – Lino Comelli Júnior, Servidor do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Para a coordenação do Grupo de Trabalho, na primeira reunião do colegiado, deverão ser designados um representante do CNJ e um representante da CGU.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Portaria para realizar os trabalhos e apresentar o relatório conclusivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 326, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ nº 190 de 17 de setembro de 2020, que institui o Observatório de Direitos Humanos.

O **PRESIDENTE do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria CNJ nº 190/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar pessoas com notória atuação na defesa dos direitos humanos, para atuar como embaixadoras e embaixadores do Observatório, com a finalidade de fomentar a participação social e ampliar a difusão e a capilaridade das suas ações do perante a sociedade.

§ 3º Compete às embaixadoras e aos embaixadores colaborar na divulgação do funcionamento e das ações do Observatório perante a sociedade, entre outras atribuições indicadas pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Observatório poderá convidar colaboradores eventuais para participar de reuniões, projetos ou outras iniciativas, sempre que houver necessidade.

§ 5º A composição do Observatório poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 6º Serão membros(as) natos(as) do Observatório os(as) Conselheiros(as) do CNJ, o(a) Secretário(a)-Geral, o(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos e o(a) Coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

.....

Art. 5º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça nomeará um Comitê Executivo para o auxiliar nas atribuições afetas ao funcionamento do Observatório, o qual será composto pela Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência e, ao menos, dois(duas) magistrados(as) e dois(as) servidores(as), sob a coordenação da Secretaria-Geral:

.....

Parágrafo único. Caberá à Coordenação do Comitê Executivo de que trata o caput a atribuição de substituir o Presidente do CNJ no Observatório, inclusive na presidência dos trabalhos das reuniões, em caso de ausência ou afastamento. (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003936-57.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROSARIA RODRIGUES FROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003936-57.2023.2.00.0000 Requerente: ROSARIA RODRIGUES FROIS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ROSARIA RODRIGUES FROIS em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. A requerente foi regularmente intimada para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Ids. 5183789, 5234091 e 5288704). Em 4.10.2023, foi certificado que decorreu o prazo para a representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimada para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, a requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0003937-42.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROSARIA RODRIGUES FROIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003937-42.2023.2.00.0000 Requerente: ROSARIA RODRIGUES FROIS Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ROSARIA RODRIGUES FROIS em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG. A requerente foi regularmente intimada para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Ids. 5183788, 5234104 e 5288705). Em 4.10.2023, foi certificado que decorreu o prazo para a representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimada para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, a requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0007122-88.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARCOS VENTURA DE BARROS. Adv(s).: MG70958 - MARCOS VENTURA DE BARROS. R: MAURO FRANCISCO PITELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007122-88.2023.2.00.0000 Requerente: MARCOS VENTURA DE BARROS Requerido: MAURO FRANCISCO PITELLI RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARCOS VENTURA DE BARROS em face do Juiz de Direito MAURO FRANCISCO PITELLI, da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora - MG. O reclamante, narra, em síntese, que o magistrado reclamado atuou com suposta parcialidade na condução do processo n. 0287210-90.2001.8.13.0145, ao adjudicar o imóvel de propriedade de Luiz Geraldo Tanagine Costa, denominado Sítio da Serra, localizado na cidade de Rio Novo - MG, mesmo após a arguição de impenhorabilidade do citado imóvel em virtude de tratar-se de pequena propriedade rural. Segundo a reclamante, o filho do proprietário do citado imóvel interpôs embargos de terceiros, ocasião e que o "Desembargador da 12ª Câmara Cível Dr. Domingos Coelho imprimiu efeito suspensivo até o julgamento do recurso interposto". Aduz que, mesmo após a concessão do efeito suspensivo, o juiz reclamado prosseguiu com a execução, certificando o trânsito em julgado e expedindo a carta de adjudicação. Segue relatando que, concomitantemente, "o Sr. Luiz Geraldo Tanagine Costa, em 05.06.2023, propôs perante a Vara Única da Comarca de Rio Novo que fosse declarado por sentença que o imóvel denominado Sítio da Serra se trata de uma pequena propriedade rural", sendo que em 30/10/2023 o pedido foi julgado procedente. Requer, liminarmente, o afastamento cautelar do juiz reclamado dos processos n. 0287210-90.2001.8.13.0145 e n. 5019895-69.2023.8.13.0145, bem